



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10580.002802/2007-17
Recurso nº 162.476 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2003 a 2005
Acórdão nº 102-49.465
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente PAULO ROBERTO CORREIA CARDOSO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA QUALIFICADA. Deve ser mantida a qualificação da multa, exclusivamente nos casos de comprovado intuito de fraude. A multa de 75% é aplicada nos casos de declaração inexata ou falta de declaração. No caso vertente, dada a ausência de comprovação de fraude ou seu intuito, é de se desqualificar a multa e considerar a declaração entregue como inexata.

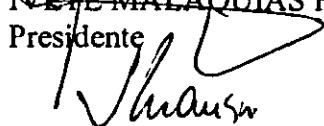
Multa de ofício desqualificada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.


IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

10 MAR 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

"Contra o Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda, exercícios 2003, 2004 e 2005, anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, respectivamente (fls.2 e 169 a 188), formalizando a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$36.589,19 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), acrescido de multa de ofício qualificada, de 150%, e juros de mora, calculados até março de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$106.186,42 (cento e seis mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo Contribuinte, a autoridade fiscal o intimou sistematicamente a apresentar documentação comprobatória dos rendimentos auferidos nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 e das deduções efetuadas a título de contribuição à previdência privada, dependentes, despesas médicas e com instrução e livro caixa, dentre outros. Consta dos autos a ciência do Contribuinte ao Termo de Início de Fiscalização em 15/1/2007 (fls.3 a 5), reintimado em 29/1/2007 (fls.6 a 8) e em 13/2/2007 (fls.9 a 11), reintimado novamente em 27/2/2007 (fls.13/14), com manifestação da autoridade fiscal sobre a prorrogação de prazo requerida (fl.12) e, finalmente, reintimado em 20/3/2007 (fls.16 a 18), também com manifestação sobre nova prorrogação proposta pelo Contribuinte (fl.15) para complementar a documentação acostada às fls.34 a 37 e 80 a 166. Consta, ainda, circularização da autoridade fiscal junto à Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador para confirmação dos valores relativos à contribuição previdenciária oficial declarados nos exercícios 2003, 2004 e 2005 pelo Contribuinte (fl.19).

Do Termo de Verificação Fiscal lavrado às fls.179 a 185, restaram caracterizadas como indevidas as deduções efetuadas pelo Contribuinte, e constantes do demonstrativo a seguir, sobre as quais foi constituído o crédito tributário objeto do lançamento:

	2003	2004	2005
<i>Contribuição à previdência oficial</i>	-	12.298,26	-
<i>Contribuição à previdência privada e Fapi</i>	-	12.951,00	-
<i>Dependentes</i>	2.544,00	2.544,00	2.544,00
<i>Despesas com instrução</i>	3.986,00	5.781,00	5.994,00
<i>Despesas médicas</i>	14.352,98	14.221,00	15.123,02
<i>Livro caixa</i>	-	-	40.712,32

A multa de ofício qualificada, de 150%, foi aplicada com base no art. 957, inciso II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda

RIR) e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Em sua impugnação, o Contribuinte atribui os erros cometidos a terceiros, a quem confiou a responsabilidade de elaboração de suas declarações. Diz-se vítima de prestação de serviços mal qualificados e incompetentes e propõe a redução da multa para 75%, com fundamento no art. 149, incisos I, VI e VIII do CTN, especificamente em relação à ação do terceiro, para o qual pretende atribuir responsabilidades.

Refere erro do terceiro contratado na informação relativa à instituição com que tivera despesas próprias de instrução nos anos de 2003 e 2004, para o que junta comprovante de pagamentos à fl.284. Busca, ainda, acolher a correção de nome de dependente declarada, para o que sugere a comprovação da relação de dependência pelas Certidões de Casamento acostadas às fls.280/281. Submete à apreciação, ainda, o comprovante de rendimentos do ano de 2003, sob argumento de não tê-lo encontrado em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

Ao final, ratifica o pleito de redução da multa para 75%, sob argumento de inexistência da intenção de fraude, bem como já se manifesta pela redução de 40% sobre o valor da multa, aplicada para a hipótese de parcelamento do débito.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

Dos autos se extrai que deduções vultosas e sistemáticas, efetuadas ao longo dos três exercícios fiscalizados e não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, revelam a clara tendência do Contribuinte em impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, dando margem à aplicação da multa qualificada de 150%, reclamada pelo Interessado em sua impugnação.

Não se trata de atos isolados, mas reiteradamente praticados nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, com expressivos valores subtraídos à tributação. O Contribuinte aumentou conscientemente os valores dedutíveis, favorecendo-se com as restituições indevidas apuradas e resgatadas. A responsabilidade pela infração não pode ser transferida a terceiros pela simples alegação de serem estes os culpados pelas informações declaradas e que permitiram ao Interessado a fruição das vantagens decorrentes dos atos cometidos.

Ao recorrer-se ao art. 149, incisos I, VI e VIII do CTN para respaldar a proposta de revisão do lançamento pela autoridade administrativa, não logra êxito o Contribuinte, pois que inaplicáveis tais hipóteses ao caso presente. Especificamente quanto ao inciso VI - ... "ação ou omissão de terceiro legalmente obrigado"... - há de se observar que o terceiro contratado pelo Contribuinte, a quem tão somente lhe confiou a elaboração das suas declarações, não é a mesma figura do 'terceiro legalmente obrigado', a quem a lei vincula expressamente a obrigação e impõe poderes de representação. Do que se depreende a responsabilidade direta do Contribuinte pelas declarações apresentadas.

Há, pois, neste processo, presença inegável do elemento subjetivo do ilícito, a respaldar o procedimento da fiscalização em aplicar a multa qualificada de 150% sobre o imposto suplementar apurado.

Relativamente ao pleito de reconsiderar as despesas efetuadas com a própria instrução, glosadas nos exercícios 2004 e 2005, acata-se como suficiente à comprovação o documento juntado à fl.284, que registra a liquidação de débitos mediante pagamentos efetuados pelo Contribuinte, limitados ao valor de R\$1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais), correspondendo a um imposto de R\$549,45 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) para cada exercício.

Do comprovante de rendimentos relativo ao ano-calendário de 2003 (fl.245), igualmente serão acatadas as deduções relativas à contribuição para a previdência oficial e previdência privada/Fapi. Ressalte-se que o comparativo entre o valor da contribuição à previdência oficial constante de tal comprovante – R\$2.298,26 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) – e o valor efetivamente declarado pelo Contribuinte sob o mesmo título naquele exercício – R\$12.298,26 (doze mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) –, majorado em exatos R\$10.000,00 (dez mil reais), claramente sugere a intenção de subtrair-se à tributação, corroborando com o argumento que fundamentou a aplicação da multa qualificada.

O valor constante no comprovante de rendimentos para a contribuição à previdência oficial corresponde a um imposto de R\$632,02 (seiscentos e trinta e dois reais e dois centavos). A contribuição à previdência privada também dele constante, no valor de R\$6.855,06 (seis mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e seis centavos) corresponde a um imposto de R\$1.885,14 (mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos).

O esclarecimento prestado na impugnação quanto à correção do nome da dependente declarada – Terezinha Costa dos Santos – não implicará qualquer alteração nos valores glosados, pelas razões que seguem. Nos exercícios 2003 e 2004 a dependente auferiu rendimentos que não foram oferecidos à tributação pelo titular que a declarou como tal. No exercício de 2005 a mesma dependente fora declarada como tal pelo contribuinte Elizinaldo Bispo dos Santos Junior. Do que se conclui correta a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Isto posto, voto pela procedência parcial do lançamento formalizado no Auto de Infração, para excluir a parcela de imposto de R\$3.616,06 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e seis centavos), e manter o imposto suplementar, no valor de R\$32.973,13 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e treze centavos) e o percentual de 150% da multa de ofício qualificada, além dos juros moratórios cabíveis. “

No Recurso Voluntário, em síntese, o contribuinte ratifica as razões anteriormente apresentadas, porém questiona unicamente, a multa qualificada de 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

O auto de infração imputa ao recorrente as seguintes infrações: dedução indevida de previdência social oficial, no ano calendário de 2003; dedução indevida de dependentes nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004; dedução indevida de despesas médicas no anos calendários de 2002, 2003 e 2004; dedução indevida de livro caixa no ano calendário de 2004; dedução indevida de despesas com instrução nos anos calendários de 2003, 2003 e 2004 e dedução indevida de previdência privada em 2003. Todas as imputações foram apenas com multa de 150%.

No Recurso Voluntário, o interessado alega que entregou a responsabilidade pela elaboração das DAAs a terceiros, porém não traz qualquer documento que comprove sua afirmação.

Verifico inicialmente, que os valores relativos à previdência privada do ano calendário de 2003, ao contrário do alegado pela DRJ de origem, consta comprovado pelo documento apensado às fls. 32 dos autos. Trata-se de documento extraído dos arquivos da SRF, denominado Resumo do Beneficiário, Declaração de IRRF – DIRF, onde o declarante é a empresa BRASKEN, fonte pagadora do interessado. Nesse documento consta a dedução de R\$ 15.513,32 dos salários e mais R\$ 1.242,96 deduzido do 13º. salário, de previdência oficial. Às fls 69 dos autos, consta apensada a DAA do interessado e o valor lançado a esse título, no referido ano calendário, é de R\$ 12.298,26. **Ou seja, por este documento emitido pela fonte pagadora, o interessado, no ano calendário de 2003, lançou como dedução de previdência privada oficial, valor menor do que teria direito. Se o valor esta incorreto conforme demonstrado parece-me razoável supor que a fonte pagadora informou valor maior do que o devido; e, neste caso, houve erro material e não dolo, ou intuito de fraude.**

Verifico ainda que, às fls. 84 em diante, o interessado apresentou comprovantes de despesas de instrução havidas com Bruna dos Santos Cardoso, Nathalia Beatriz e Vanessa Costa Santos. Às fls. 128, consta cópia do recibo em nome do interessado, relativo ao pagamento da pré-matrícula de Natália Beatriz na mesma entidade de ensino que aparece nos recibos anteriores. O mesmo documento se repete com relação à Vanessa e à Bruna.

De Vanessa, o interessado tem a guarda oficial, conforme documento de fls. 35 e seguintes. De Natalia e Bruna, o interessado traz as certidões de nascimento (fls.36 e 37). Entre os equívocos dos lançamentos de dependentes, constato que, o interessado lançou os sogros.

O artigo 44, inciso I da Lei 9.430 de 1996 apenas com multa de 75%, os casos de falta de declaração ou declaração inexata, entre outras hipóteses. O inciso II do mesmo artigo

deve ser aplicado quando houver comprovado intuito de sonegação fiscal, por parte do contribuinte.

Não constato nestes autos nenhuma comprovação de documento falso que possa corroborar a afirmação de efetivo intuito de fraude. A multa qualificada somente pode ser aplicada nos casos de indubitável intuito doloso do agente. A fraude não se pode presumir.

No caso vertente, parece-me razoável, na falta de outras provas mais firmes, a aplicação da multa de ofício de 75%, considerando que houve inexatidão no preenchimento da declaração. Milita em favor do contribuinte, o artigo 112, I do CTN, segundo o qual, em caso de dúvida, aplica-se a penalidade menos onerosa ao contribuinte.

Esta me parece a hipótese do caso presente. Não se pode afirmar que houve comprovado intuito de fraudar o Fisco; e, nestas condições, DOU provimento ao recurso para reduzir a multa qualificada de 150% para 75%, matéria discutida no RV.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM